



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: (38) 3635-2191
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@arinos.mg.gov.br)

		PROTÓCOLO
Protocolado no livro próprio		
às Folhas	61	Sob o
nº 11818	as 10:53	horas.
Arinos-MG 13/12/2021		
Assinatura		
SERVIDOR RESPONSÁVEL		
Dagmar Conceição Santos		

Auxiliar Administrativo

Ó PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto, no Município de Arinos, ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizados.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único. A reparação do pavimento da via ou do logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução.

Art. 3º Havendo impedimentos, por motivo de força maior, da reparação de dano no prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ficam obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos.

Parágrafo único. A existência de motivo de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando o motivo e a data para o reparo.

Art. 4º O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa prestadora do serviço público, implicará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por reparo não realizado.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será revisto anualmente, mediante ato do Prefeito Municipal, tendo como data-base o mês em que ocorrer a publicação desta lei, utilizando-se como indexador o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos-MG 10/12/21
Assinatura
Secretaria do Município

Pedro Paulo V. de Souza
Secretário Executivo